

RECEBIDO NA DAF  
Em: 30.06/22  
Hora: 16:30

Recebido na DR em 28/06/2022 09:44

DR 28.6.2022 a DAF DR

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DR-MA

Pregão Presencial FECOMÉRCIO nº 0008/2022  
SESC/MA nº 0005/2022  
SENAC-MA nº 0010/2022

PROCESSO Nº 22/000575  
FOLHA Nº 830  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
SESC/MARUBRICA  
Secretaria Geral - SEGE  
RECEBIDO  
Em: 28/06/2022  
Por: Jc  
Hora: 16:30 HS.

MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.045.383/0001-94, localizada na Rua Amor Perfeito, nº 09, Quadra 03, Lote 05, Ponta D'areia, CEP: 65.077-490, São Luís/MA, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, inconformado com a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta e declarou a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI vencedora do presente processo licitatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com EFEITO SUSPENSIVO, o que faz através das razões em anexo, requerendo, caso não seja exercida a prerrogativa de reconsideração da decisão por Vossa Senhoria, sua remessa em apenso para a respectiva autoridade superior competente, o Diretor Regional do Departamento Regional do SESC-MA (item 12.14 do Edital), após cumprida as formalidades legais.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

DAF-30/06/22-a CPL  
PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Fábio Silva de Queiroz  
Diretor da DAF, em Exerício  
Mat. 02254

São Luís/MA, 27 de junho de 2022.

RECEBIDO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM:  
30 JUN 2022  
11:44L.  
Yessir Maranhão de Oliveira  
Técnico Especializado Administrativo  
Mat. 05209

Paulo Alencar Costa Figueiredo  
Diretor  
Manancial Segurança Privada Ltda  
21.045.383/0001-94

MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – EPP

CNPJ: 21.045.383/0001-94

Presidente: Elaine dos Santos Ramos  
Membro: Anelis Oliveira Teixeira  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 22/000575  
FOLHA Nº 829  
~~RUBRICA~~

Pregão Presencial FECOMÉRCIO nº 0008/2022; SESC/MA nº 0005/2022; SENAC-MA nº 0010/2022

RECORRENTE: MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – EPP

RECORRIDA: TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão – Fecomércio/MA, o Serviço Social do Comércio – Sesc - Departamento Regional no Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Departamento Regional do Maranhão iniciaram processo licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço global, com o fim de contratação de empresa especializada para realização de serviços contínuos de segurança armada e ostensiva no Condomínio Fecomércio-MA/Sesc/Senac, na cidade de São Luís, conforme as condições postas no referido Edital.

Em 23.06.2022, a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI teve sua proposta classificada, sendo, sucessivamente, após a fase de lances, declarada vencedora do certame.

Todavia, em que pese o entendimento do Pregoeiro, é de rigor a reforma do ato administrativo de classificação da proposta da Recorrida.

Presidente: Elaine dos Santos Ramos  
Membro: Anália Oliveira Teixeira  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de **02 (dois) dias úteis** da data de manifestação da intenção do Recorrente em interpor o presente recurso contra a decisão de classificação e de vencedora da Recorrida, nos termos do item 12.14 do Edital Convocatório.

Desse modo, uma vez que a mencionada intenção de recurso foi registrada em 23.06.2022 (quinta-feira), iniciando-se sua contagem no dia útil seguinte (24.06.2022 – sexta-feira), o prazo final de interposição do presente recurso será em **27.06.2022 (segunda-feira)**.

Portanto, impõe-se o conhecimento do presente Recurso, ante a sua tempestividade.



### 3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O recorrente é licitante do presente certame, possuindo interesse e legitimidade para interpor o presente recurso, haja vista ainda ter se manifestado e registrado sua intenção de recorrer logo após a recorrida ser declarada vencedora do certame, atendendo, assim, todas as exigências do item 12.14. do referido Edital.

### 4. DOS FUNDAMENTOS PARA QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

- a) Proposta Inicial em Desacordo ao Quantitativo do Edital - Recorrida que apresentou Proposta para 08 (oito) postos de trabalho, quando o objeto do certame era para apenas 04 (quatro) postos de trabalho - Impossibilidade de Correção - Proposta Mais de 15% Superior a Menor Proposta - Desclassificação

O inconformismo da Recorrente deve-se a decisão do Pregoeiro que, equivocadamente, classificou a proposta inicial da empresa Recorrida, muito embora estivesse em contrariedade as disposições editalícias.

Como já dito, o objeto da presente licitação seria a contratação de empresa especializada para realização de serviços contínuos de segurança armada e ostensiva, tendo-se o quantitativo total de 04 (quatro) postos de trabalho, com 08 (oito) vigilantes, na escala 12x36.

Ocorre que, quando da abertura dos envelopes das propostas de preços, restou constatado que a Recorrida sustentou sua proposta de preços iniciais na base de 08 (oito) postos de trabalho, com 16 (dezesseis) vigilantes, ou seja, em quantidades dobradas ao do objeto do certame, o que, por si só, torna inadmissível a referida Proposta de Preços, impossibilitando quaisquer correções sobre esse valor.

Não obstante isso, esta Nobre Pregoeira, ao invés de proceder com a imediata desclassificação da licitante recorrida, erroneamente oportunizou a realização de diligência, possibilitando que a Recorrida reformulasse totalmente a proposta em desacordo as disposições editalícias, alterando substancialmente a proposta de preços inicialmente apresentada, o que não pode ser admitido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TIC. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO QUE HOMOLOGOU A ADJUDICAÇÃO. **PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL**. PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES. É de ser concedida a segurança para **declarar a nulidade do ato que**

RUBRICA  
homologou a adjudicação da proposta que não atendeu aos itens do edital quando da sessão do pregão. O Leiloeiro deveria ter desclassificado a empresa e não suspenso o pregão, permitindo a complementação da documentação. (TRF 4 - AP1-LREEX: 50096911020154047200 SC 5009691-10.2015.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 24/11/2015, QUARTA TURMA).

Observa-se que a incorreção da proposta de preços da licitante-recorrida não se trata de mera incorreção, passível de saneamento, mas sim de proposta em total descompasso ao objeto do certame, em erro insanável, já que a própria correção implica na modificação do valor global proposto, impossível de ser realizada após a abertura dos envelopes, mas que foi admitida por essa Comissão Licitatória.

Assim, tem-se também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, senão veja-se:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU, Acórdão 2.546/2015 - Plenário).*

Desta forma, a classificação da Recorrida se mostra completamente ilegal e não pode ser mantida, já que não atendeu às exigências editalícias, apresentando proposta inicial (08 postos de trabalho) em quantitativo superior e dobrado àquele previsto no Edital (04 postos de trabalho), sendo que nem mesmo há que se admitir a diligência realizada pela Comissão Licitatória que oportunizou a modificação da proposta e a alteração ao valor global proposto, já que tal irregularidade, proposta em desacordo ao Edital, trata-se de erro insanável, não passível de correção, ainda mais quando altera substancialmente o valor global da proposta.

Não bastasse isso, tem-se que a Recorrida incorre ainda em grave descumprimento as disposições do instrumento editalício que, igualmente, implicam na sua desclassificação ao certame.

É que, iniciado o pregão e aberto os envelopes, verificou-se que esta Recorrente (MANANCIAL) apresentou a menor proposta dentre todos os licitantes, no valor de R\$446.764,25 (quatrocentos e quarenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), enquanto que a Recorrida (TIME) apresentou a maior proposta, no exorbitante valor de R\$862.870,08 (oitocentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta reais e oito centavos), equivalente a mais de 93% (noventa e três por cento) superior dessa menor proposta.

Nessa senda, o item 8.1.3.2 é claro quanto a desclassificação das propostas que forem 15% (quinze por cento) superiores ao valor da menor proposta de preços. Veja-se:



8.1.3.2 Também serão desclassificadas, as propostas que excedam a 15% (quinze por cento) do valor da proposta de menor preço.

Dessa forma, em simples leitura ao citado dispositivo, o que se evidencia é que não há como ocorrer a manutenção de quaisquer propostas, seja na fase de abertura de envelopes, seja na fase de lances, que se apresentem 15% superiores a menor proposta de preço, ainda mais tratando-se da proposta inicialmente ofertada pela Recorrida, que se apresenta em mais de 93% superior a proposta inicial desta Recorrente.

O referido dispositivo está ainda em perfeita consonância ao previsto no artigo 20, inciso II, da Resolução nº 1.252/2012, que alterou o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio (SESC), senão veja-se:

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:  
II - **classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;**

Ora Íncito Julgador, ainda que o certame tenha se iniciado apenas com 03 (três) licitantes, nada impede a imediata desclassificação da Recorrida, já que se faz plenamente possível a continuidade do processo licitatório, seguindo-se à fase de lances, com a classificação de apenas duas propostas de preços, em conformidade ao item 8.1.3.4 do Edital (de acordo com o artigo 20, inciso IV, da Resolução nº 1.252/2012). *In verbis*:

8.1.3.4. A classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais.

A observância dos ditames estabelecido no edital da licitação não se trata de formalismo excessivo, sendo decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no arts. 3º e 41, da Lei 8666/93, bem como do princípio da legalidade estrita que rege os atos da Administração Pública.

Nesse ponto, não há que se olvidar dos ensinamentos do jurista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*"(...) vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 23ª Edição. Malheiros Editores. 1998.

*interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)"*

Com isso, considerando a inobservância da Comissão de Licitação **tanto com relação a impossibilidade de manutenção da proposta inicial em desacordo ao objeto do Edital, de realização de diligências para promover a retificação e alteração do valor global dessa proposta, quanto com relação ao disposto no item 8.1.3.2 do Edital (c/c artigo 20, inciso II, da Res. nº 1.252/2012), a determinar a desclassificação da proposta inicial (R\$862.870,08) da Recorrida, e sua consequente desclassificação do certame (item 8.1.3.5 do Edital), em razão de ser muito mais que 15% superior (mais de 93%) a menor proposta de preço inicial (Proposta da Recorrente - R\$446.764,25), é que requer-se o PROVIMENTO do presente recurso administrativo, para que haja a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta Recorrida e NULIDADE da decisão que lhe declarou vencedora do certame.**

É assim, com a desclassificação da Recorrida, considerando, dessa maneira, que a Recorrente apresentou a menor proposta de preços, inclusive na fase de lances, é que requer-se o seguimento do processo licitatório, declarando-se a MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. enquanto a vencedora do certame.

**b) Da Inabilitação da Recorrida TIME SEGURANÇA - Empresa com Impedimento de Licitar Registrado no SICAF**

Não bastasse a contrariedade da Proposta Inicial da Recorrida quanto aos termos do Edital, tem-se ainda que restou ainda comprovado que a Recorrida encontra-se com registro de impedimento de licitar junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, pelo que não poderia sequer participar do presente processo licitatório.

A sanção de impedimento de licitar registrado no SICAF contra uma licitante demonstra risco ao interesse público na eventual e futura contratação dessa empresa, não apenas ao respectivo Ente Público que aplicou a penalidade, como a todo e qualquer órgão da Administração Pública.

Nesse sentido, o doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup> registra o posicionamento de que *"as sanções possuem efeitos extensivos e podem ser invocadas por todos os Entes*

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019.



*federados, pois, se uma empresa foi punida em razão do cometimento de faltas graves, a sua contratação pelos demais Entes colocaria em risco o interesse público”.*

No mesmo sentido, tem-se o perfeito posicionamento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *ad litteram*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 151.567/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 208.).

Dessa forma, é irrazoável considerar que a punição de impedimento de contratar e licitar registrada em desfavor de uma empresa, ainda que por outro órgão público, não acarrete grave risco ao Órgão Licitante na sua participação em um certame e, piormente, na sua contratação, inclusive em **ferimento aos princípios da moralidade e da eficiência**, como bem destaca o já citado autor Oliveira<sup>3</sup>:

*Os princípios da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da CRFB, devem pautar todas as Administrações Públicas, não importa o nível federativo, sendo certo que a contratação de risco vulneraria os citados princípios.*

Logo que, considerando o impedimento de licitar e contratar registrado em desfavor da Recorrida no SICAF, em grave prejuízo ao interesse público, em quaisquer órgãos das Administrações Públicas, é que requer-se também o PROVIMENTO do recurso administrativo, para que seja declarado a INABILITAÇÃO da Recorrida TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, e, conseqüentemente, com a nulidade da decisão que lhe declarou vencedora do certame.

Presidente: Elise dos Santos Ramos  
Membro: Anália Oliveira Teixeira  
Membro: Susana Regina Gonçalves Borges

<sup>3</sup> Op cit.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que, no mérito, seja dado **provimento ao recurso**, sendo reformada a venerada decisão do Pregoeiro que classificou a proposta e declarou vencedora a Recorrida (TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI), para que ocorra a **imediate DESCLASSIFICAÇÃO** dessa proposta, considerando que a proposta inicial foi apresentada em desconformidade as disposições do Edital, com erros insanáveis, à medida que foi ofertada em preço de mais de 93% superior a menor proposta de preço inicial registrada, em contrariedade ao item 8.1.3.2 do Edital e ao artigo 20, inciso II, da Res. nº 1.252/2012;


Ato contínuo, que seja também concedido provimento ao recurso administrativo, para que seja reconhecida a **INABILITAÇÃO da Recorrida TIME SEGURANÇA**, tendo em vista o impedimento de contratar e licitar registrado no SICAF, sendo que sua possível contratação acarretará **risco ao interesse público e ferimento aos princípios da moralidade e eficiência;**

Via de consequência, com desclassificação da Recorrida ao certame, seja por inabilitação, seja por desclassificação de sua proposta, que então seja dada continuidade a presente Licitação, reconhecendo a Recorrente, MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., como a detentora da melhor proposta de preço e, por consequência, enquanto vencedora do processo licitatório;

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 27 de junho de 2022.

  
Paulo Afonso Mendes Figueiredo  
Diretor  
Manancial Segurança Privada Ltda  
21.045.383/0001-94

MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – EPP  
CNPJ: 21.045.383/0001-94

Presidente: Elino dos Santos Ramos  
Membro: Anais Oliveira Teófilo  
Membro: Sônia Regina Gonçalves Borges





PROCESSO Nº 22/000572  
FOLHA Nº 822  
RUBRICA

Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 21.578.673/0001-01 DUNS®: 903437803  
Razão Social: TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Nome Fantasia: TIME SEGURANCA PRIVADA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 09/01/2023  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 04/08/2022  
FGTS Validade: 26/05/2022  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 27/09/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 12/07/2022  
Receita Municipal Validade: 04/07/2022

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2022

Presidente: Elie dos Santos Ramos  
Membro: Analia Oliveira Teixeira  
Membro: Sandra Regina Gasparini Borges

Emitido em: 20/05/2022 10:56

Ass: \_\_\_\_\_



PROCESSO Nº 821  
FOLHA Nº 22/000575

RUBRICA

Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO  
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 21.578.673/0001-01 DUNS@: 903437803  
Razão Social: TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Nome Fantasia: TIME SEGURANCA PRIVADA  
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE / 255010-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/FNS/MA

Presidente: Eline dos Santos Ramos  
Membro: Anália Oliveira Teixeira ✓  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges